



**Processo: 8897/2023** - PLO 139/2023

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

### **PROCURADORIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 139/2023**

### **PARECER**

**"PROJETO DE LEI – PL. DIREITO DA MULHER DE TER ACOMPANHANTE NA REALIZAÇÃO DE EXAMES OU PROCEDIMENTOS NOS SERVIÇOS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES. VIABILIDADE CONDICIONADA."**

O presente PL pretende instituir o direito de toda mulher, em consultas, exames e procedimentos realizados em unidades de saúde públicas ou privadas do município de Linhares/ES, estar acompanhada por pessoa maior de idade, durante todo o período do atendimento, independentemente de notificação prévia.





Conforme consta na exposição de motivos, o PL tem por objetivo assegurar o direito das mulheres de poderem, querendo, ter um acompanhante, de livre escolha, nas consultas e exames, inclusive os ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde, visando assim a promoção do bem estar da mulher.

Quanto aos aspectos jurídicos, vale registrar que não há impedimento quanto à iniciativa do PL. Primeiro, porque não há previsão legal resguardando ao Chefe do Executivo a iniciativa acerca da matéria. Além disso, conforme estabelece a Lei Orgânica municipal, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município.

Além disso, a proposta está em consonância com a Lei Federal nº 14.737/2023, que alterou a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), demonstrando a preocupação da matéria em todos os níveis da federação.

Feita essa análise, deve-se ressaltar a impossibilidade jurídica do art. 5º do Projeto de Lei.

Isso porque, no município de Linhares, o licenciamento, suspensão e cassação das atividades econômicas são temas tratados pelo Código de Posturas, que é a Lei Complementar municipal nº 2613/2006.

Portanto, a suspensão provisória do alvará de funcionamento somente poderia ser estabelecida por outra Lei Complementar. Vale lembrar, (I) uma Lei Complementar não pode ser alterada por Lei Ordinária; (II) a Lei Ordinária não pode tratar de tema reservado à Lei Complementar.

Portanto, para o adequado prosseguimento do PL, recomenda-se a exclusão do art. 5º.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados a corretamente padronizados.





Devem ser feitas, porém, duas observações: os artigos não são separados dos textos normativos por "- ", mas tão somente por dois espaços em branco. Além disso, o § 1º do art. 1º deve ser transformado em Parágrafo Único. Por fim, nada impede que o § 1º do art. 5º passe a ser o próprio art. 5º após a exclusão sugerida.

**Destarte, a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, OPINA por sua VIABILIDADE CONDICIONADA, devendo ser excluído o art. 5º e atendidas as recomendações de técnica legislativa para seu regular prosseguimento.**

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação, esta deverá ser **SIMBÓLICA**, tendo em vista que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum especial nem processo de votação diferenciado para apreciação da matéria em questão.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, em razão de sua atribuição regimental para exarar parecer sobre questões de saúde.

Deverá também tramitar pela Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Linhares-ES, 28 de fevereiro de 2024.

**ULISSES COSTA DA SILVA**





**Procuradoria**

Tramitado por: ULISSES COSTA DA SILVA



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300330037003000320030003A005400

Assinado eletronicamente por **ULISSES COSTA DA SILVA** em **28/02/2024 17:06**

Checksum: **06C27AEC031FB6361567E38920226FF4E106B11F47795780E8153FE68861284E**



---

Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3300330037003000320030003A005400, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.